



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA  
ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC

Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro.  
Florianópolis/SC.

CEP: 8801-020. Fone: 48-32231678

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GASPAR – SANTA CATARINA.**

Recebido  
11/09/2014  
15:45

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 193/2014**

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.577.553/0001-03, com endereço na Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores abaixo assinado, com fulcro no *artigo 12 do Decreto 3.555/00* e item 8.1 do instrumento convocatório, apresentar ***Impugnação ao Edital de Pregão***, conforme as razões que passa a aduzir:

**I – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Compulsando o edital do Pregão Presencial nº 193/2014, verifica-se a seguinte disposição acerca do prazo para apresentação de impugnação:

## **8 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**

8.1 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Contudo, tratando-se de Licitação realizada na modalidade Pregão, rege a matéria às disposições específicas da Lei n° 10.520/02 e do Decreto n° 3.555/00, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/93 consoante art. 9° da primeira lei citada.

Relativamente ao prazo para impugnação e/ou esclarecimentos, o art. 12 do Decreto n° 3.555/00 não deixa dúvidas:

***Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, QUALQUER PESSOA poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.***

*§ 1° Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2° Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (grifei)*

Ou seja, qualquer pessoa JURÍDICA ou FÍSICA pode impugnar o edital, e, nada obstante, **o prazo é de 2 (dois) dias úteis.**

A cerca da interpretação do dispositivo esclarece o ilustre doutrinador Paulo Boselli<sup>1</sup> na obra “Pregão: capacitação para pregoeiros e licitantes”:

*O art. 12 do Decreto n° 3.555/00 fixa o prazo de até 2 (dois) dias uteis antes da data marcada para recebimento das propostas, para que sejam feitas consultas ou impugnações contra os termos do edital”*

No caso concreto sob análise, o Edital prevê a abertura da licitação no dia 16/09/2014 (terça-feira) às 09h30m, conforme preâmbulo do Edital, de forma

---

<sup>1</sup> BOSELLI, Paulo. *Pregão: capacitação para pregoeiros e licitantes*. Curitiba: Negócios Jurídicos 2009, p. 115.

que o prazo legal para protocolo da impugnação encerra-se no dia 11/09/2014 (quinta-feira).

Frise-se, por oportuno, que a inobservância do prazo de apresentação de impugnação, viola não apenas o *caput* do art. 12 do Decreto n° 3.555/00, mas afronta também a princípios basilares do Estado Constitucional Democrático de Direito, positivados principal dispositivo da Carta Magna, qual seja, o art. 5°, incisos LIV e LV, e reafirmados pelo *caput* do art. 2° da Lei 9.784/99.

Dessa forma, requer que a Prefeitura Municipal de Gaspar conheça da presente impugnação e analise seu mérito, eis que o edital está eivado de vícios, e tendo em vista a matéria versada afetar diretamente a habilitação dos concorrentes.

## **II - LEGITIMIDADE DO SINDICATO**

A Constituição Federal, em seu *artigo 8º, III*, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a *Lei 8.666/1993*, no que tange à legitimidade para impugnação de edital de licitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

O Decreto *3.555/00*, que regulamenta o pregão, estipula em seu *artigo 12, caput*:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o Impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

### **III – SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal de Gaspar/SC, por intermédio de seu Pregoeiro, abrirá licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial desarmada, diurna e noturna, a serem

executados nas dependências da sede da Policlínica, do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e do Centro de Esportes e Artes Unificado do município.

A licitação é regida pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 783/2005, Lei 8.666/93 e alterações, Lei Complementar 123/2006, sendo que o valor mensal estimado para contratação permeia-se em R\$ R\$ 12.301,22 para o Item 1, R\$ 7.997,35 para o Item 2 e R\$ 18.165,94 para o Item 3.

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório, especificamente o *item 5 do Edital*, que trata acerca das exigências de habilitação das licitantes, verificou-se que houve graves irregularidades na elaboração do referido item, face às omissões da Administração, eis que esta deixou de exigir diversos documentos provenientes Leis e Portarias necessários à condução legal do certame, como a exigência do Balanço Patrimonial; registro junto ao SEESMT, certidão negativa de débitos salariais emitida pela DRT e comprovante de quitação das contribuições sindicais laboral e patronal.

No tocante à qualificação técnica das licitantes, omitiu-se a administração ao não exigir que a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso o CRA, não apresentação de licenças de rádio para a região de Gaspar, bem como não ser obrigatória a realização de vistoria nos locais onde serão prestados os serviços.

Conforme as razões a seguir elencadas, pugna-se pela adequação do instrumento convocatório de acordo com a legislação pátria, **adequações estas que inclusive fizeram parte dos documentos de habilitação do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2011, realizado pela Prefeitura de Gaspar, para contratação de serviços alusivo ao objeto do presente.**

Dessa forma, **deve-se adequar o Edital em comento nos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2011**, para melhor aproveitamento da contratação das empresas licitantes, e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, este Sindicato apresenta a presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial, a fim de que esta Administração promova as retificações devidas, prestigiando a legalidade na condução do certame.

#### **IV – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

##### ***IV.1 – FALTA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE ÍNDICES CONTÁBEIS***

O artigo 27, inciso III, da Lei 8666/93, determina à administração que exija do particular documentação relativa à habilitação econômico-financeira, a partir da apresentação de documentos que comprovem a saúde financeira da licitante que está prestes a se tornar uma fornecedora da administração.

A documentação está colacionada no artigo 31 da Lei 8666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Lei dos Contratos Administrativos novamente tenta proteger o erário, ao determinar a comprovação da boa qualidade financeira do licitante por meio da apresentação do balanço patrimonial.

Outrossim, deverão ser exigidos índices contábeis usuais, a fim de demonstrar a capacidade financeira para suportar o contrato.

O balanço patrimonial consiste na exigência de comprovação da saúde econômica financeira da empresa que mais atende ao objetivo de qualificação em

processo licitatório, pois munido com demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social, mediante a verificação dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento, reflete de forma fiel a real capacidade econômica da empresa, a partir da análise do ativo, passivo e de seu patrimônio líquido.

Neste sentido os ensinamentos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores estes índices, melhor. Um índice de LG menor que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os índices foram maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Neste sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.  
(Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)

Cita-se como exemplo de contemplação da exigência o item 9.4.2 do Edital de pregão Presencial nº 60/2013 da CASAN:

**9.4.2.** Balanço Patrimonial detalhado e demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado sede da empresa licitante, certificado por Contabilista, mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que o balanço se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário, onde serão averiguados os seguintes índices:

**9.4.2.1.** Demonstração dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento na seguinte forma:

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um). Para demonstração desse índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

Índice de Grau de Endividamento (IEG) igual ou inferior a 1,0 (um). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,0$$

Cabe salientar, que essa documentação só seria dispensável na modalidade convite, conforme artigo 32, §1º, da Lei 8666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Frise-se que a Prefeitura de Gaspar contemplou tal exigência no edital do Pregão Presencial nº 77/2011, para contratação dos serviços de vigilância patrimonial:

**5.1.3 Qualificação Econômico-Financeiro** demonstrada através de:

5.1.3.1 Balanço patrimonial do último exercício social (representado pelas contas de ativo e passivo) que comprove a boa situação financeira da empresa, acompanhadas dos termos de abertura e encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data estabelecida para apresentação dos documentos nesta licitação;

Nesse aspecto, requer-se a **inclusão da exigência do balanço patrimonial e de seus respectivos índices contábeis no item 5 do edital em apreço**, nos termos da fundamentação.



#### **IV.II REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CRA PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA**

A exigência da lei para que os interessados em participarem de licitação apresentem atestados de capacidade técnica é a MÍNIMA verificação das condições que tem o interessado em bem cumprir o contrato.

Não se pode, pois, admitir que interessado desqualificado cause prejuízos à Administração por não apresentar condições técnicas de executar contrato firmado.

É hipótese legal do artigo 30 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

*§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.**

(...) ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari). (...) (Resp. N° 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Destarte, resta claro que os atestados de capacidade técnica, declarações de tomadores dos serviços do licitante concorrente que demonstram a aptidão e qualidade do prestador na execução dos serviços objeto da licitação, ainda que constituam mera declaração unilateral, sendo prova mínima da capacitação técnica do concorrente, devem constar como exigência básica de verificação da habilitação técnica do futuro contratado pela Administração Pública.

Neste sentido, a Administração contemplou tal exigência, consoante o item 5.1.3.3 do Edital impugnado:

5.1.3.3 A Comprovação de que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de natureza semelhante ao cotado, através de apresentação de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável, com nome legível;

Todavia, se faz necessária também a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica para os serviços de vigilância orgânica junto ao Conselho Regional de Administração, a fim de que seja observado o §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Nesse aspecto, para que as empresa cumpram devidamente a Lei, deve haver a emissão do RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) de Atestados de

Capacidade Técnica de serviços já prestados, atendendo a regulamentação da RN/ CFA 304/2005.

Essa medida visa proteger a Prefeitura de Gaspar de contratar com empresas inidôneas, evitando fraudes, ou ilegalidades, perpetradas por empresas que muitas vezes não possuem profissional habilitado para a prestação dos serviços.

Dessa forma, deve ser inclusa a exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA, a fim de observar a Lei de Licitações, bem como as normas que regem a entidade profissional competente.

#### **IV.III - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**

No mesmo sentido, não há obrigatoriedade da visita técnica para a contratação de empresa que preste os serviços de vigilância patrimonial relacionado ao presente certame.

Sem que ocorram as visitas necessárias ao conhecimento dos locais e peculiaridade exigidas pelo serviço em questão não se pode afirmar concretamente que: *i)* a empresa vá conseguir efetuar a prestação dos serviços em todos os locais exigidos pelo edital, e satisfatoriamente; *ii)* caso a empresa licitante não consiga arcar com as suas obrigações, a administração pública estará isenta de responsabilidade.

É corriqueiro, no ramo da terceirização, que empresas inidôneas vençam os certames, e posteriormente, não realizem corretamente os serviços, ou coloquem serventes a menos, ou, até mesmo, deixem de pagar as suas obrigações trabalhistas.

Nesse aspecto, cabe à Administração cercar-se de cuidados, a fim de alcançar o objetivo precípua da licitação: o melhor custo-benefício.

Outrossim, a Administração, e principalmente os seus servidores, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]

**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.**

**V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

**VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.**

Pela nova redação da Súmula, a Administração Pública poderá ser condenada a pagar as obrigações trabalhistas, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações.

Caso seja evidenciada essa conduta, conseqüentemente, deverá se comprovar que a administração por meio de seus servidores, agiu em uma das três modalidades de culpa: negligência, imprudência ou imperícia.

Com efeito, a exigência de visita técnica é uma cautela a ser tomada pela administração, que poderá evitar a contratação futura de empresa inidônea, a qual poderá vir, posteriormente, a não arcar com as suas obrigações, e via de consequência, repassá-las à Administração Pública por decisões da Justiça Trabalhista.

Desta forma, requer-se a integração do edital, com a exigência de comprovação das visitas técnicas por parte das licitantes, de modo a garantir a segurança da contratação dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 193/2014.

#### IV.IV - OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO

O objeto do presente Edital são serviços de vigilância humana, sendo que tais serviços demandam comunicação por meio de rádio comunicador, tal qual dispõe o item 5.1, “s”, do Projeto Básico – Anexo I do Edital:

5.1 - A empresa contratada deverá fornecer gratuitamente a todos os prestadores de serviços que estiverem nos horários e locais de trabalho especificados, colocados à disposição da Administração, crachás, uniformes e seus complementos, e E.P.I.'s (equipamentos de proteção individual), de acordo com as normas estabelecidas na legislação pertinente. É vedada a distribuição de uniformes usados e deverão ser constituídos das seguintes peças:

(...)

**s) Rádio de comunicação móveis e portáteis, para cada vigilante em serviço;**

Nesse sentido, é imprescindível que a empresa comprove que possui autorização para prestação de serviço móvel especializado expedido pela ANATEL, para operação de rádio, exigência esta, inclusive, contemplada por essa Prefeitura no Edital do Pregão Presencial nº 77/2011 para contratação de serviços de vigilância patrimonial:

##### **5.1.4 Qualificação Técnica:**

5.1.4.2 Comprovação de que a empresa possui licença de funcionamento de estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação no Município de Gaspar, que indique claramente a frequência autorizada, conforme da Portaria 387/06 do DPF. Será aceita autorização em outro município, desde que fique comprovado que a licença apresentada possui alcance suficiente para atender o município de Gaspar;

Dessa forma tal documento decorre da legislação pátria, como será demonstrado a seguir, devendo à alusiva autorização constar no rol de documentos de habilitação.

Ocorre que compulsando ao Edital, especificamente a parte que trata dos documentos de habilitação técnica, verificou-se a omissão acerca da autorização

para prestação de serviço móvel especializado expedido pela ANATEL, para operação de rádio, bem como declaração de que a empresa cumpre o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Especializado, no entanto, essas documentações devem constar do rol de documentos da habilitação técnica.

Em face à natureza do serviço, viabilizado, dentre outros equipamentos e tecnologias, por um sistema de rádios de comunicação, e, considerando que a utilização deste sistema requer registro e licenciamento perante o órgão regulador, a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, afigura-se necessária a inclusão da exigência de documento que comprove a dita autorização no rol da habilitação técnica do edital em análise.

Pontue-se que, segundo as normas da Polícia Federal, apenas podem trabalhar com segurança privada aquelas empresas que possuem sistema de rádio fixo, ou seja, com uma antena fixa na sede e no mínimo, duas antenas em veículos.

Para a utilização de tal sistema a empresa é obrigada a possuir a licença que a autorize na utilização de estações de rádio, como bem dispõe o *artigo 94, inciso VIII da Portaria 3.233/2012-DG do Departamento da Polícia Federal*, que regula normas aplicadas à vigilância privada:

Art. 94. Para obter autorização de funcionamento, as empresas com serviço orgânico de segurança deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:

[...]

VIII - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço, se houver veículos especiais; e

Com efeito, não é preciso tecer longuezas, para se verificar que à referida agência reguladora compete autorizar e fiscalizar o uso de equipamentos de rádio de médio e longo alcance em território nacional.

A utilização de equipamentos dessa natureza na prestação dos serviços objeto da licitação em apreço, indubitavelmente, traz como requisito a prova de que a empresa licitante detém autorização da ANATEL. De outro modo, tratar-

se-á de prestação de serviço em caráter clandestino, sujeito às cominações legais também para o contratante.

Frisa-se que tal medida torna-se necessário para viabilização da contratação de empresas idôneas e melhor preparadas para a execução do objeto do certame.

Destarte, indispensável à retificação do edital, fazendo-se inserir as exigências acima listadas na documentação de habilitação técnica dos licitantes, tendo em vista que o objeto do certame prevê a utilização de equipamentos de rádio.

#### **IV.V – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

O edital do Pregão Presencial nº 193/2014 novamente coloca em risco a administração pública ao não exigir que as empresas licitantes demonstrem sua regularidade perante as obrigações trabalhistas.

É imprescindível que os órgãos públicos atentem para todos os requisitos de regularidade das licitantes, usando da devida diligencia para verificar se estas estão adimplentes com suas obrigações. A inobservância desses requisitos prejudica não só a administração pública, que corre o risco de contratar empresas inidôneas para prestação dos serviços, como também as empresas sérias e comprometidas, que mantêm-se em dia com todas as suas responsabilidades legais.

Nesse sentido, é imperioso que se retifique o instrumento convocatório, fazendo constar exigências de vital importância para a garantia da eficácia de todo o processo licitatório.

##### **a) Necessária apresentação de Certidão Negativa de Débito emitida pela DRT**

O item 5.1.2, do Edital, elenca os documentos condicionantes à habilitação das empresas, capazes de comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista.

### **5.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

5.1.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

5.1.2.2 Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União - Conjunta; com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias quando não constar expressamente no corpo da Certidão o seu prazo de validade.

5.1.2.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da mesma o seu prazo de validade.

5.1.2.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da mesma o seu prazo de validade.

5.1.2.5 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por Lei.

5.1.2.6 Prova de regularidade relativa a Seguridade Social - INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

5.1.2.7 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o seu prazo de validade.

Observação: As certidões negativas deverão ser do domicílio ou sede da licitante.

O rol acima listado não inclui a Certidão Negativa de Débito Salarial, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho, documento indispensável à aferição da idoneidade da empresa.

Isso porque exprime a regularidade imediata do empresário em relação ao pagamento de suas obrigações trabalhistas.

De fato, difere da CNDT porquanto não exige o ajuizamento de ações trabalhistas e o respectivo trânsito em julgado e satisfação de eventual crédito do trabalhador, bastando a simples constatação pelo órgão fiscalizador competente – DRT, de que a empresa deixou de cumprir a legislação trabalhista, ainda que não relacionada diretamente ao adimplemento de verbas laborais, uma vez que qualquer ilícito trabalhista sujeita a empresa a multa administrativa, o que já impede a emissão da Certidão Negativa de Débito Salarial, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho.



A portaria nº 1.061 de 1996 (art. 17 e seus parágrafos) do Ministério do Trabalho, prevê que a Administração Pública está obrigada a exigir a Certidão Negativa de Débitos Salariais.

A falta desse documento, essencial às atividades da empresa, vem provocando severos problemas à administração especialmente no que toca à habilitação em licitações com órgãos públicos e à manutenção dos contratos em vigor com a administração pública. Explica-se.

A maioria das licitações exige como requisito para habilitação jurídica a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Salariais, a qual deve ser periodicamente reapresentada ao órgão licitante sob pena de punição da empresa prestadora de serviços.

Os riscos e consequências maléficas da falta ilegal do documento são flagrantes, quais sejam: a) não receber o preço da fatura mensal dos contratos vigentes com a administração pública; b) aplicação de multa por descumprimento de obrigação pessoal estipulada no contrato; c) sofrer a rescisão contratual unilateral por justo motivo decorrente da não expedição da CND; d) ser sancionada com a penalidade de impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de até 5 anos.

Logo, ausente o documento, a empresa estará impossibilitada de dar continuidade à sua finalidade social, estando impedida de disputar qualquer licitação, tendo inclusive ameaçados os contratos em curso, o que não afeta apenas a ela, mas substancialmente a seus trabalhadores que não terão apenas o risco de não receberem seus salários em dia, mas principalmente de perderem seu emprego, aumentando o percentual de desempregados do país.

Exemplo é o caso da licitação promovida pelo MPE/RS - Pregão Eletrônico nº 32/2011, vinculado ao processo nº 000712-09.00/11-1, para a contratação do serviço de vigilância, que trouxe como condição do pagamento da fatura a apresentação semestral da CND Salarial, conforme a Cláusula Contratual 6.3.c.

O Pregão Eletrônico nº 00145/CECOM/2011, processo nº 000050-31.00/11-0, do Estado do Rio Grande do Sul, também para a contratação dos serviços de vigilância, tem a mesma previsão de entrega semestral da CND Salarial como condição de pagamento da fatura, nos termos do item 6.4.9, com o gravame expresso no item 6.6, segundo o qual, não sendo apresentada a referida certidão quando do pagamento da 1ª parcela do contrato, ser necessariamente aplicada a pena de rescisão contratual.

Os contratos administrativos que observam tal exigência, condicionam o pagamento das faturas mensais, a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS SALARIAIS, conforme demonstra o instrumento obrigacional elaborado pela INFRAERO:

**“3.7 O pagamento mensal, inclusive o pertinente ao último mês, respeitadas as demais condições contratuais, será efetuado no 5º (quinto) dia útil de mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, desde que certificada a regularidade fiscal da CONTRATADA e sejam entregues os comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscal, à FISCALIZAÇÃO, devidamente quitados.**

3.8 Caso detectada situação irregular da CONTRATADA perante o SICAF ou se a documentação de Regularidade Fiscal encontrar-se vencida, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos abaixo;

3.8.1 **Notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência em questão, passível de rescisão contratual,** dando-lhe 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentar defesa escrita;

3.8.2 Em caso de acolhimento das justificativas de defesa, a CONTRATANTE deverá colher “declaração” da CONTRATADA de que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência à CONTRATADA do acolhimento das justificativas, regularizará sua situação Fiscal junto ao SICAF, comunicando imediatamente por escrito à CONTRATANTE, **sob pena de rescisão deste Contrato.**

3.8.3 **Em caso de não acolhimento das justificativas de defesa, a CONTRATANTE tomará as providências atinentes à rescisão deste Contrato,** de pleno direito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência à CONTRATADA de não acolhimento das justificativas, **não podendo haver, durante este período, descontinuidade dos serviços pela CONTRATADA, sob pena de ser-lhe aplicadas as penalidades administrativas cabíveis**

3.8.4 **A rescisão efetivada com base no ajuste constante do subitem 3.8.3, acarretará a penalidade de impedimento do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE pelo prazo de até 05 (cinco) anos.”**

Nesse prisma, caso a empresa contratada não apresente a Certidão Negativa de Débitos Salariais, corre o risco de não receber o valor da INFRAERO, e, ainda, não ter condições de arcar, ou, no mínimo, atrasar os salários dos funcionários em função do alto valor do pagamento retido.

E, ainda, não sendo apresentada a CND, ter o contrato rescindido, bem como ficar impedido de licitar com a INFRAERO, o que, vindo a acontecer, muito provavelmente ocasionará a necessidade de despedida dos funcionários contratados para a execução deste contrato, em face à ausência de demanda.

Evidenciadas as consequências extremamente danosas a que se sujeita a administração, não se pode olvidar que tal documento seja exigido ainda na fase de habilitação das licitantes, garantindo a segurança da contratação.

Nota-se que é evidente a necessidade urgente de apresentação da CND de Débitos Salariais.

Ademais, elencá-la como documento necessário à habilitação das empresas no processo licitatório, representa uma segurança à própria Administração, na medida em que lhe confere condições de avaliar, com maior precisão, a regularidade das licitantes.

Aduzimos novamente ao edital do Pregão Presencial nº 77/2001, da Prefeitura de Gaspar, o qual fazia constar tal exigência, no item 5.1.4.4:

5.1.4.4 Certidão Negativa de Débitos Salariais, Infrações Trabalhistas e Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina e do Estado onde se encontra a sede da empresa licitante;

Por tais razões, mister a retificação do edital, incluindo-se tal exigência, no item 5, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitidas pela DRT.

b) Ausência da exigência de apresentação do registro do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, emitido pela DRT

Não há como deixar de exigir dos licitantes, comprovação de que os mesmos cumprem e seguem as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas pela Portaria 3.214 de 08.06.78 – NR4, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na Delegacia Regional do Trabalho (<http://www.mtb.gov.br>).

Trata-se de uma determinação não só do Ministério do Trabalho, como também do Estado de Santa Catarina, que possui legislação própria para o tema, Lei Estadual n° 10.732/98:

Art. 1º Para a habilitação nas licitações que objetivem a realização de obras, serviços e vendas para o Estado exigir-se-á dos interessados documentação relativa ao cumprimento das normas referentes à saúde e segurança no trabalho de seus empregados.

Essa exigência se encontra em praticamente todos os editais de asseio, limpeza, conservação e vigilância, como se pode verificar a seguir:

... c) Comprovante de que a licitante cumpri e segue as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho; (Item 9.3 – Edital de Concorrência da CASAN/SC – 05/2007 – 06/08/2007).

Observa-se, por exemplo, o certame da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina. Editais de Concorrência n° 0067/2007 (SEA) e n° 0068/2007 (Procuradoria Geral do Estado):

“4.2.4 – Qualificação Técnica representada por”:

(...) e)“Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do

registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho;”.

Na mesma linha, o edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, *in verbis*:

**4.2.4. Qualificação Técnica** representada por: (...) d) Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho, emitida em até 30 dias anteriores a data da abertura; (CONCORRÊNCIA N° 358/SADM/DLCC/2007 – Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC).

Através de exigências como a que se pleiteia aqui, contrata-se uma empresa que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, exigidas pelo Ministério do Trabalho, amparado pelo inciso II, parágrafo único, do Art. 87, da Constituição Federal, não dando margem para contratações com licitantes que não se enquadram em tal critério, medida esta que a respeitável Comissão de Licitação não poderá deixar de considerar.

A própria Prefeitura de Gaspar já reconheceu a importância da apresentação do referido registro junto ao SEESMT, fazendo constar tal exigência no item 5.1.4.3, do edital do Pregão Presencial n° 77/2011:

5.1.4.3 Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho;

O registro junto ao SEESMT é a prova de que a empresa cumpre e segue as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, portanto, caso não exija a apresentação deste ainda na fase de habilitação, a administração corre sério risco de contratação de empresa inidônea, o que poderá causar prejuízos ao erário público que poderiam ser evitados tomando-se tal medida preventiva.

Ainda que haja situações em que a empresa é dispensada do registro junto ao SEESMT, esta deverá declarar, ainda na fase de habilitação, que enquadra-se em ta situação, resguardando assim os interesses da administração.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital incluindo a exigência de comprovação do efetivo cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

*c) Ausência da exigência da comprovação de cumprimento das obrigações sindicais*

Para a escolha de licitante idôneo e quite com todas as obrigações e pagamentos, faz-se imprescindível que o Edital exija que seus participantes apresentem comprovações da quitação da contribuição sindical e a comprovação de recolhimento dessa contribuição de seus empregados.

Assim reza o dispositivo do art. 607 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 607. São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

A importância da comprovação de regularidade junto aos sindicatos laboral e patronal já foi reconhecida por essa administração, ao fazer constar a exigência no Edital do Pregão Presencial nº 77/2011:

5.1.4.5 Prova de quitação da contribuição sindical nos termos do artigos 578 a 591 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, mediante apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo Sindicato patronal de Santa Catarina e do Estado onde se encontra a sede da empresa licitante.

5.1.4.6 Prova de quitação da contribuição assistencial, mediante apresentação de Certidão de Regularidade emitida pelo Sindicato laboral da sede da empresa e do município de Gaspar.

Logo, requer-se que essa exigência seja acrescentada ao rol do Edital, sob pena de comprometimento da qualificação da empresa a prestar os serviços contratados, colocando em risco todo o contrato objeto desta licitação.

**V – EXIGÊNCIAS QUE NÃO CONSTAM NESTE EDITAL E QUE  
FIZERAM PARTE DE EDITAIS ANTERIORES REFERENTE AO  
MESMO OBJETO LICITADO**

Observa-se que todos os pontos impugnados acima, tem aparo legal na legislação pátria.

Não obstante as insurgências deste Sindicato quanto a este aspecto, há de se salientar que o Edital anterior de Pregão Presencial nº 77/2011, o qual esta Administração licitava o mesmo objeto que o presente Edital, ora impugnado, **trazia no instrumento convocatório todas as exigências de habilitação que estão sendo suprimidas neste, o que demonstra flagrante ilegalidade desta Administração.**

Nesse sentido, cabe aqui colacionar a decisão liminar do juízo da Vara de Itajaí/SC, em Mandado de Segurança impetrado por este Sindicato, o qual julgou situação análoga ao do presente caso, não só o mérito das questões impugnadas nesta peça, como também asseverou a disparidade entre Editais elaborados pelo mesmo Órgão, referente ao mesmo objeto. Vejamos um trecho da decisão liminar a este respeito:

**Impede salientar que o Município de Itajaí, visando a contratação “[...] empresa especializada para realização de serviços de vigilância e segurança humana e monitoramento de alarme [...]” para o Fundo Municipal de Saúde promoveu certame na modalidade pregão, sendo que exigiu toda a qualificação técnica discutida neste writ of mandamus, conforme itens 6.1.4 e 6.1.5 do Pregão n. 026/2010 FMS (Processo Administrativo n. 0750013/2010), o que implica dizer que o silêncio no edital ora em análise é absolutamente ilegal.**

O *periculum in mora* por sua vez, mostra-se evidente na medida em que a contratação de empresa tecnicamente não habilitada segundo as exigências legais acima explicitadas acarretará a má prestação dos serviços de vigilância, colocando em risco a integridade de alunos e

professores da rede pública de ensino, ainda mais se for levada em consideração a “onda de violência” que assola este município. Assim sendo, presente os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR e, por conseguinte, DETERMINO a suspensão da licitação marcada para o dia de amanhã (12/1/2011) às 8:30 horas, referente ao Pregão Presencial n.123/2010 (Processo Administrativo n. 3280114/2010).

Dessa forma, esta Prefeitura deve acatar a impugnação ofertada por este Sindicato, sob pena de cometer flagrante ato coator.

## **VI – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos no Edital, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração no *5 do Edital* das exigências de habilitação citadas acima.

Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do *§ 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90*, encaminhando a resposta para os seguintes e-mails: [bcondini@guedespinto.adv.br](mailto:bcondini@guedespinto.adv.br) e [alexandre@guedespinto.adv.br](mailto:alexandre@guedespinto.adv.br).

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento,  
Florianópolis/SC, 10 de Setembro de 2014.

---

*REPRESENTANTE LEGAL*  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DESEGUANÇA PRIVADA DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC**



---

**ALUÍSIO GUEDES PINTO**  
**OAB/SC 3.899**

---

**BRUNO CONDINI**  
**OAB/SC 29.236**

---

**ALEXANDRE AYVAZIAN DE ALCANTARA**  
**OAB/SC 38.692**

**ROL DE COUMENTOS:**

1. PROCURAÇÃO;
2. CREDENCIAIS DO SINDESP/SC;
3. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2011 – PREFEITURA DE GASPAR;
4. DECISÃO LIMINAR MS – SINDESP-SC.